

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA  
AOS DADOS PESSOAIS PELA LGPD**

**LEGAL PROTECTION GIVEN TO  
PERSONAL DATA BY GDPL**

**Kaius Vinícius Barbosa CARVALHO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail:

[kaiusviniciuscarvalho@catolicaorione.edu.br](mailto:kaiusviniciuscarvalho@catolicaorione.edu.br)

**Letícia Aparecida Barga S. BITTENCOURT**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: [leticia@bittencourtadv.com](mailto:leticia@bittencourtadv.com)



## RESUMO

O estudo consiste na análise da repercussão jurídica do direito a proteção de dados em relação LGPD. O objetivo foi compreender sobre os aspectos dessa proteção de dados pessoais e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide do direito fundamental. O estudo foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e qualitativa delineada pelo método dedutivo, por intermédio de livros, sítios, artigos científicos publicados e jurisprudências dos tribunais superiores. Assim, a incidência jurídica da proteção de dados no ordenamento jurídico repercute a todos indistintamente, mas no recorte das empresas, seu cumprimento ainda necessita ser melhor cuidado, para garantir melhores condições e segurança ao titular. Por fim, o Estado não pode se furtar do seu dever porque estamos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, mas que atualmente a necessidade é vinculada a adequação das empresas, órgãos e outros quanto a LGPD.

**Palavras-chaves:** Dados Pessoais. LGPD. Compartilhamento.

## ABSTRACT

The study consists of the legal repercussion of the right to data protection in relation to LGPD. The objective was to understand the aspects of this protection of personal data and its impact on the Brazilian legal system. In addition, make clear about this protection as a fundamental right that gives greater seriousness and importance to the theme, which was applied and which is currently confirmed with Amendment 115 of 2022. The study was developed based on the bibliographic and qualitative research outlined by the deductive method, through books, websites, published scientific articles and jurisprudence of the superior courts. Thus, the legal impact of data protection in the legal system affects mainly the applicability of companies, however, its compliance still needs to be improved, to guarantee better conditions for the data subject. Even so, the State cannot shirk its duty because we are under the aegis of a Democratic State of Law, but that currently the need is linked to the adequacy of companies, bodies and others regarding the LGPD.

**Keywords:** Personal Data. LGPD. Sharing.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a proteção jurídica conferida aos dados pessoais pela recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), analisando seus aspectos gerais, fundamentos e princípios. Além disso, estuda a privacidade de dados no direito comparado e como se dá o tratamento do compartilhamento, a relação de seus agentes e consequente fiscalização.

Para tanto, faz-se necessário emergir no contexto mundial e nacional para entender a necessidade e adequação da lei, devido à globalização e inovações tecnológicas acontecendo em todo o mundo.

Inevitavelmente, o direito comparado foi analisado para se entender melhor o tratamento desses dados *versus* a privacidade, como princípio norteador do Estado Democrático de Direito, e a partir daí, as repercussões desse alinhamento.

Sem dúvida, é um grande desafio o ajuste dos ideais das instituições com os indivíduos da sociedade digital, mas é indiscutível que as relações sociais devem continuar a acontecer com a certeza da proteção de seus contornos e a garantia dos direitos humanos fundamentais.

A lei também aborda o chamado “compartilhamento de dados”, exigindo das empresas grandes alterações em sua rotina de trabalho e tratamento com terceiros, uma vez que precisam implementar cultura de privacidade e proteção de dados.

Para a dissertação, foi necessário o estreitamento do diálogo entre o Direito e a Tecnologia, tendo em vista que aquele visa proteger os dados pessoais na dicotomia com dados anônimos; nessa seara, a tecnologia atua para dar sustentabilidade aos grandes avanços tecnológicos.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a lei com enfoque na proteção jurídica de dados pessoais, e como objetivos específicos: abordar os fundamentos e princípios da LGPD em consonância com os preceitos fundamentais da Constituição Federal numa análise principiológica; analisar a privacidade de dados no direito comparado e, por fim, os desafios na aplicação da LGPD nas empresas.

Logo, se observados os preceitos da LGPD, temos em análise um tema recente, que está em construção na doutrina brasileira, mas que já é realidade para toda a sociedade com imposição de penalidades. Assim, é inquestionável sua relevância e estudo de todos seus aspectos, para se entender a aplicabilidade advinda da proteção de dados como direito fundamental.

Nesse sentido, para o seu delineamento foi utilizado o método hipotético dedutivo por meio do estudo da proteção jurídica dos dados trazida pela nova lei, a sua inserção implícita como garantia constitucional. Quanto ao tipo de pesquisa empregado, optou-se pela bibliográfica com metodologia qualitativa, tendo em vista o aprofundamento do assunto e a sua repercussão no mundo jurídico por meio de aporte teóricos contidos nos livros, sítios eletrônicos e entendimentos jurisprudenciais.

O presente artigo foi dividido em uma apresentação inicial sobre a lei geral de proteção de dados, bem como a sua proteção como direito fundamental, seus fundamentos e princípios. Posteriormente, fez-se uma análise acerca do direito comparado, tendo em vista a LGPD e o compartilhamento de dados. Por fim, foi feita uma reflexão acerca da LGPD e a sua aplicação nas empresas.

### **ASPECTOS GERAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

O mundo contemporâneo está digitalmente globalizado, razão pela qual se faz necessária a lei para a proteção das informações tanto de pessoas físicas como jurídicas, tendo em vista que as relações humanas emergem acesso a bens e serviços, e por conseguinte, precisam do compartilhamento de dados pessoais.

Surge então a Lei nº 13.709 de 2018, chamada popularmente de LGPD, editada em 2018, passando a vigorar em 18 de setembro de 2020, após muitas discussões legislativas. Atualmente, é a mais importante lei de proteções de dados do país, uma vez que exige das entidades públicas e privadas o cumprimento de padrões de segurança para evitar possíveis vazamentos de informações pessoais.

A Lei nº 13.709 de 2018 é um marco significativo para o direito brasileiro, uma vez que afeta tanto instituições privadas como públicas, por tratar-se de proteção de dados pessoais dos indivíduos, nas relações que envolvam o tratamento de informações qualificadas como dados pessoais, sendo pessoa natural ou pessoa jurídica (BRASIL, 2018).

Dito isso, a LGPD não somente da conceituação de dados, como também princípios, direitos e obrigações relacionadas à utilização dos ativos da sociedade digital, que são reflexos dos dados relacionados às pessoas. Logo, o objetivo normativo foi proteger direitos pertencentes aos cidadãos, passando a concretizar uma série de princípios e controles da governança de segurança de informação.

Sabe-se que a Lei Geral de Dados Pessoais está em consonância com os regramentos internacionais, já que alterou o Marco Civil da Internet (Lei 12.965) para

instituir um regime jurídico com inspiração no Regimento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD).

A LGPD busca a solidificação jurídica do desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade, tendo em vista estar voltada à era de dados, o que não significa separar-se dos direitos jurídicos fundamentais, como liberdade, privacidade e personalidade, uma vez que a própria lei reconhece a proteção de dados como direito inerente ao indivíduo, portanto, essencial para o desenvolvimento pessoal e coletivo, seja virtual ou presencial (CHIQUITA, OLIVEIRA, 2020).

A lei encontra uma aparente dicotomia que se finda com uma interpretação justa dos institutos. Exemplo disso é o direito de privacidade, entendido como princípio constitucional que resguarda os direitos de intimidade e sigilo das telecomunicações, fazendo com que seja defeso ao Estado intervir na vida privada, com exceção de estrita necessidade.

No entanto, para que se encontre essa justaposição, é necessário o estudo de alguns conceitos de que a lei trata, como o conceito de dados pessoais, entendido como aquele que permite identificar a pessoa.

No tocante ao conceito de dado pessoal trazido pela Lei Geral de Proteção de dados, em seu artigo 5º, inciso I, a lei dispõe que dado pessoal é toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Ademais, quanto à doutrina, Laura Schertel Mendes (2019) compreende que dados pessoais são informações pessoais intermediárias entre a pessoa e a sociedade, dito a personalidade de cada indivíduo, podendo ser gravemente violada com a propagação inadequada das informações armazenadas a seu respeito e constituindo parte da personalidade da pessoa, devendo existir tutela para que sejam asseguradas a sua liberdade e igualdade.

O dado pode ser entendido como sensível quando relacionado a características da personalidade. O artigo 5º da LGPD traz menção do que seriam os dados pessoais sensíveis e anonimizados, e também trata sobre o banco de dados, sobre quem é o controlador, operador, agentes de tratamento etc. (BRASIL, 2018).

Para Contente (2021), têm-se como exemplo de dados pessoais sensíveis, aqueles que versem sobre orientação política, sobre vida sexual e saúde, bem como sobre biométricos, orientação religiosa e outros.

Dito isso, quanto aos dados anonimizados, observa-se que estes não podem ser revertidos a dados pessoais depois que já passou de um processo de transformação. Assim,

um exemplo seria para o *Marketing*, em que os dados anônimos poderiam auxiliar quando necessário na avaliação do perfil dos clientes ou para também compreender as tendências de mercado (CONTENTE, 2021).

Tendo em vista isso, observa-se que a operação realizada através de dados pessoais, automatizados ou não, é chamada de tratamento de dados. Assim, é de suma importância o tratamento de dados pessoais, pois visa à proteção dos direitos fundamentais da liberdade, da privacidade, e do livre desenvolvimento (CARTILHA, 2021).

Logo, os sujeitos envolvidos nesse tratamento de dados são o titular, ou seja, pessoa que refere ao dado pessoal; os agentes de tratamento – o controlador –, que é responsável pela parte de coleta dos dados pessoais e toma decisões de tratamento e o operador, pessoa física que realiza o tratamento, por fim o encarregado que é a pessoa responsável por ser o canal de comunicação.

A lei também cuida das ações proibidas pela LGPD, como a coleta, o uso e o armazenamento de dados da pessoa sem o seu consentimento. Nessa perspectiva, a lei trata do consentimento como algo indispensável em algumas situações, por exemplo: o cumprimento de obrigação legal, compartilhamento de dados necessários para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos e outros casos. Mas de modo geral, o indivíduo possui a discricionariedade de dar a permissão para a realização do tratamento de dados (CARTILHA, 2021).

Sabe-se que o inadequado uso dos dados pessoais, como o vazamento, autoriza a ação da lei, como garantia à privacidade, assim, um dos seus principais direcionadores é a necessidade, tendo em vista que os dados pessoais sejam utilizados para finalidades definidas (CARTILHA, 2020).

Dito isso, o estabelecimento da nova norma provocou uma cultura hodierna promovida pela lei, a qual provoca um impacto significativo no âmbito da atividade empresarial, exigindo adequações operacionais no tratamento de dados pessoais (CARTILHA, 2020).

Assim, buscando a prevenção a qualquer violação e o uso abusivo de dados pessoais, é necessário que as regras utilizadas pelas empresas sejam claras, sendo mais fácil a aceitação e compreensão pelos envolvidos. Dessa forma, quanto mais claro o tratamento dos dados pessoais, menos abusiva será a conduta da empresa.

A LGPD constitui um grande avanço na consolidação dos direitos do cidadão e alteraram significativamente as obrigações das empresas em termos de tratamento de seus

próprios dados, dados pessoais dos seus colaboradores e terceiros com quem contrata direta ou indiretamente.

Por conseguinte, observa-se grande impacto nas relações humanas decorrente da aplicação da LGPD, exigindo um equilíbrio entre o titular dos dados e o que o utilizam e compartilham. Assim, é primordial proteger os dados pessoais, tendo em vista se tratar de um direito civil, recentemente constitucionalizado pela Emenda 115 de 2022, que confere a cada pessoa o direito de controlar sua vida.

### **Proteção de Dados como Direito Fundamental**

Vivemos a chamada sociedade da informação, em que as relações humanas tomam contornos globalizados, notadamente após o século XIX, com as grandes mudanças sociais e jurídicas. Assim, na sociedade em rede a produção de dados é significativa na vida das pessoas, produção, relacionamentos interferindo diretamente e rompendo a barreira entre o público e privado (GARCEL, et al., 2020).

Segundo Solove, o uso em massa da informação passou a direcionar questões empresariais e políticas, consoante a indústria de banco de dados, atuante na facilitação da circulação dos dados, sem o consentimento ou não do usuário (2004, p.19).

Contudo, mesmo considerando que o deslocamento dos dados pessoais beneficie a grande maioria dos setores, as chamadas “indústrias de dados pessoais” desperta preocupação em relação aos riscos à pessoa humana.

A doutrina entende como “indústria de dados pessoais” o meio de propiciar aos setores interessados os dados pessoais de categorias de pessoas por meio da comercialização ou cessão (MENDES, 2008).

A preocupação é justificável diante da inquestionável vulnerabilidade humana, haja vista que as informações e tendências apresentadas (muitas vezes até impostas). As pessoas tornam-se sujeitos passivos dessa influência, de modo que sua anuência pode ser viciada, comprometendo a sua noção de autodeterminação, tomada de decisões livres, dentre outros.

É necessário levar em conta o perigo que a disseminação dos dados gera para o consumidor, assim devendo as empresas e entidades públicas se atentar a esse fato.

Mesmo que posteriormente inserida a lei, a preocupação com a proteção de dados vem ao encontro das noções constitucionais e principiológicas do direito à privacidade, proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem, conforme preceitua a Constituição

Federal em seu artigo 5, incisos X e XII, insurgindo inclusive o direito reparatório (BRASIL, 1988).

Cravo, Cunda e Ramos disciplinam a importância que os princípios ora mencionados têm em relação à proteção de dados, suportando o grau de interferência que o indivíduo tem em relação a terceiros (CRAVO, CUNDA, RAMOS, 2021 p.71).

No âmbito civilista, o artigo 21 que dispõe sobre a vida privada da pessoa natural, tratando-a como inviolável (BRASIL, 2002). O Código Civil, ao trazer essa proteção à vida privada, inovou ao considerá-lo como direito subjetivo, e trazer ainda meios de defesa deste direito, independente de uma reação civil (BELTRÃO, 2005, p. 20).

Outrossim, o direito à privacidade é direito humano e fundamental, devendo ser vista com as reservas necessárias toda interferência estatal na vida privada. Nesse viés, a LGPD elenca as hipóteses em que o direito à proteção de dados funciona como mecanismos de segurança ao indivíduo, desde a coleta, processamento, armazenamento e utilização.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387/DF, reconheceu como sendo um direito fundamental a proteção de dados, destacando os efeitos negativos quanto à vigilância, os quais representariam retrocessos à liberdade humana (DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6387/DF. Relator: Rosa Weber, 2020).

Assim, para a corte suprema, a Carta Maior assegura o direito à autodeterminação informativa, com o uso dos dados e informações pessoais a serem controlados pelo indivíduo, tendo em vista que está previsto na LGPD, art. 2º, I e II. Todavia, essa autodeterminação e a privacidade, são desmembramentos dos direitos de personalidade, mas que subsidiam não só a democracia como outros direitos fundamentais.

Como assim dispõe Garcel:

Destarte, apesar de não expressamente assegurado na Constituição Federal, a proteção de dados é direito fundamental, já que o desenvolvimento pleno da personalidade implica a salvaguarda de um amplo rol de garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, dentre elas, **a autodeterminação informativa contemplada na proteção de dados** (2020, s/p) (grifo nosso).

Ressalta-se que, atualmente, consoante à Emenda 115 de 2022, a proteção de dados pessoais está incluída no rol de direitos e garantias constitucionais, como já fora mencionado em momento oportuno.

Assim, é inegável a proteção conferida pelo ordenamento jurídico a diversos aspectos que são inerentes à pessoa humana, como a integridade física, moral, privacidade, personalidade, liberdade e outros que sinalizam a sua essencialidade.

Assegura-se que o desenvolvimento pleno da personalidade implica na salvaguarda do amplo rol das garantias constitucionais, como no caso da autodeterminação, como direito fundamental de proteção aos dados (GARCEL, 2020, p. 7)

Diante desse cenário, reveste-se de extrema importância o chamado “consentimento”, de modo que a sua ausência implica total vedação da coleta e processamento dos dados do usuário.

Seguindo os parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2020 já considerava essa proteção aos dados como direito fundamental, foi publicada a Emenda Constitucional n 115 de 2022, que acrescentou o inciso LXXIX, ao artigo 5º da Constituição Federal, incluindo a proteção aos dados pessoais, atribuindo competência material e legislativa a União (BRASIL, 1988).

Dito isso, com essa inclusão no texto maior, a proteção de dados passa ao status de direito fundamental, sendo uma cláusula pétrea.

Conforme o que fora abordado, assegura-se que o desenvolvimento pleno da personalidade implica na salvaguarda do amplo rol das garantias constitucionais, como no caso da autodeterminação, como direito fundamental de proteção aos dados (GARCEL, 2020, p. 7)

Em vista disso, pode-se afirmar que o âmago desse direito à proteção de dados está residido na vedação de coleta, processamento e outras atitudes sem o consentimento do usuário, necessitando, portanto, da imposição de medidas de estruturação do sistema de proteção dos dados do titular.

### **Fundamentos e Princípios da LGPD**

Precipuamente, o direito fundamental quanto à proteção de dados se atribui ao fato de existirem e serem constatados riscos que o tratamento inadequado dos dados causa à proteção da personalidade da pessoa humana, não decorrendo necessariamente de previsão expressa de sua essencialidade (GARCEL, et al. 2020).

Ademais, cumpre delinear que a LGPD disciplina a proteção de dados no país, atribuindo proteção à pessoa, de modo a evidenciar o interesse público, salvaguardando questões como desenvolvimento econômico e tecnológico. (GARCEL, et al. 2020)

Neste interim, sobrepõe-se que essa lei, em seu artigo 2º reflete os fundamentos, respeitando a privacidade, a mencionada autodeterminação informativa, liberdade de expressão, informação, comunicação, opinião, as inviolabilidades, a aquisição de inovações voltadas à livre iniciativa, à concorrência, à defesa do consumidor, tendo em vista sempre os direitos humanos, a personalidade, dignidade e a cidadania.

Quanto ao primeiro fundamento, que trata do direito à privacidade, observa-se que este assegura os direitos fundamentais quanto à inviolabilidade da vida privada, honra, intimidade, imagem (RAMOS, SANTANA, 2021).

Em se tratando do segundo fundamento, a autodeterminação informativa expressa o direito de controle da pessoa, protegendo seus dados pessoais íntimos (RAMOS, SANTANA, 2021)

Quanto à liberdade de expressão de informação, de comunicação, de opinião, observa-se que está ao lado do desenvolvimento econômico, onde traz um ponto de equilíbrio quando se trata da proteção, restrição e a liberdade necessária para que se desenvolva economicamente (RAMOS, SANTANA, 2021).

Não obstante, a LGPD ainda faz menção à defesa do consumidor como sendo fundamento, de modo a ser assegurado os direitos humanos.

Além disso, observa-se que esses fundamentos podem ser encontrados no Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como na Constituição Federal, tendo em vista que os direitos à informação e ao tratamento de dados pessoais serem fundamentais e estarem presentes no artigo 5º da Carta Magna.

Sabe-se que o maior objetivo da referida lei está em garantir que a pessoa, cujo dado é utilizado, se certifique de que dados estão sendo mensurados, se estão sendo tratados e por quem. É o que evidencia o artigo 6º da lei, acompanhado dos seus princípios, quais sejam: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, prestação de contas, segurança, não discriminação, responsabilização e prevenção.

A aplicabilidade da LGPD destina-se a indivíduos cujos dados pessoais se encontram em bancos de entidades públicas e empresas privadas. A lei visa proteger os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Sabe-se que o primeiro fundamento que a LGPD traz é quanto à privacidade do indivíduo, que já é um tema cristalizado na Constituição, em seu artigo 5º, inciso X, estando presente também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu

artigo 12, que dispõe que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contratas interferências ou ataques.”

Para Cancelier (2017), a privacidade figura como sendo uma construção jurídica autônoma, que tem reconhecido seu marco inicial pelos doutrinadores Warren e Brandeis. Além disso, o direito à privacidade nem sempre se prevalecerá quanto aos demais direitos fundamentais, por não ser um direito absoluto (JUNIOR, GUERRA, 2019).

Outro ponto importante é quanto à autodeterminação informativa: diz respeito à plena ciência de como os dados dos proprietários estão sendo utilizados, bem como sua liberdade em questionar sobre a exclusão, portabilidade, retificação e outras (RAMOS, SANTANA, 2021).

Não obstante, os fundamentos da liberdade de expressão, informação, comunicação e inviolabilidade da honra, são questões que estão presentes no texto constitucional e que vieram com maior incidência na LGPD.

### **Fundamentos**

É possível subdividir os fundamentos em três blocos, segundo Ivan Dias da Mota (2020): Bloco 1: Direitos Pessoais do Indivíduo; Bloco 2: Desenvolvimento econômico e Bloco 3: Desenvolvimento Humano e Social.

#### **a) Direitos Pessoais do indivíduo**

Dizem respeito aos fundamentos dos incisos I, II, III e IV do artigo 2º da LGPD. Aqui estão inclusos os direitos à privacidade, como sendo asseguradora do inciso IV, bem como a autodeterminação informativa que se trata do direito do cidadão ao controle (MOTA, 2020)

Em sequência, a liberdade de expressão, informação, comunicação e de opinião, que traz um equilíbrio entre a proteção e a restrição (MOTA, 2020).

#### **b) Desenvolvimento econômico**

Neste bloco estão englobados os incisos V e VI do artigo 2º da LGPD, sendo o desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência, e a defesa do consumidor (BRASIL, 2018).

Sabe-se que o acesso a determinados dados pessoais possui um limite. Assim, o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação se valem a partir de uma criação de um ambiente de segurança jurídica em todo o país (MPF, 2022).

No que diz respeito à livre iniciativa, tratar-se-á de uma livre concorrência, com observância a defesa do consumidor através de regras claras, válidas para todo o setor privado (MPF, 2022).

#### c) Desenvolvimento humano e social

Nesse terceiro bloco encontra-se inclusive o fundamento do inciso VII, do artigo 2º da LGPD que trata sobre os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade, o exercício da cidadania (MOTA, 2020).

Em se tratando dos direitos humanos, observa-se quanto a amplitude que existe sobre a proteção oferecida em termos da privacidade de dados online. Como já mencionado sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E é nesse bloco que é tratado o fundamento da dignidade humana que é primordial para o exercício da cidadania e enquadrado pelo texto constitucional como preceito fundamental (MOTA, 2020).

### **Princípios**

#### a) Princípio da boa-fé

Cuida dos padrões éticos que são pautados na honestidade e lealdade, de modo a garantir a confiança e expectativa (SILVA, SANTOS, 2011, p. 128).

#### b) Princípio da finalidade

Esse princípio observa-se no fato de existir uma imposição quanto a utilização de dados, que deve se dar igualmente os moldes elencados no momento de recolhimento dos dados, atribuído finalidade legítima, consubstanciada a sua conformidade com as normas direcionadoras do instituto de tratamento dos dados.

De acordo com essa formulação, Doneda (2011) preleciona que o princípio da finalidade delimita a transmissibilidade de dados a terceiros, bem como institui legítimo e explícito, que sejam informados ao usuário, impedindo finalidades genéricas e indeterminadas, devendo ser realizada uma ponderação quanto a utilização de dados para certa finalidade.

#### c) Princípio da adequação

Deve-se compreender que a motivação terá que condizer com a informação solicitada, acomodando o tratamento com a finalidade informada pelo titular, de acordo com o contexto do tratamento (MPF, 2022).

#### d) Princípio da necessidade

Deve-se observar estritamente o tratamento ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, observando a pertinência, proporcionalidade e não excesso em relação às finalidades do tratamento dos dados, consoante art. 6, III, da LGPD (MOTA, 2020).

**e) Princípio do livre acesso e o princípio da qualidade de dados**

Trata-se de assegurar o livre acesso ao titular de consultar seus dados, bem como a forma e duração em que se dará o tratamento. Esse princípio garantidor deve ser exercido com facilidade, clareza e gratuitamente (MOTA, 2020).

O detentor desses dados deverá ter acesso as suas informações armazenadas, possibilitando-o de exigir a cópia dos registros e ter seu controle, podendo retificar, suprimir ou complementar (MOTA, 2020).

A LGPD assegura aos dados a clareza, exatidão, relevância e utilização de dados, consoante a sua necessidade e para cumprir o seu tratamento consoante o princípio da qualidade imposto (MOTA, 2020).

**f) Princípio da transparência e da segurança**

Transparência para garantir aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o agente e a forma de tratamento dos dados, resguardados o segredo comercial e industrial; por segurança a garantia de que todas as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados (MOTA, 2020).

**g) Princípio da não discriminação e da prevenção**

O princípio da não discriminação estipula que os dados pessoais não podem ser utilizados para promover discriminação do titular seja de qualquer natureza, raça, sexo, cor, idade, e outras formas.

Corroborando isso, o princípio da prevenção impõe ao responsável pelos dados que todas as medidas, políticas administrativas e técnicas sejam obrigatoriamente tomadas, com o fim de prevenir a ocorrência de danos como atos discriminatórios, ilícitos de qualquer forma ocorram (MOTA, 2020).

**h) Princípio da responsabilização e prestação de contas**

O primeiro princípio dispõe acerca da possível responsabilização do agente que permite a ocorrência de prejuízo ou viola quaisquer regras disponíveis no ordenamento jurídico. Em decorrência dele, pelo princípio da prestação de contas, impõe ao agente que comprove a adoção de medidas adequadas (MOTA, 2020).

## PRIVACIDADE DE DADOS NO DIREITO COMPARADO

A partir de 1990, começaram a surgir regulamentações de proteção de dados, tendo em vista estar diretamente relacionado ao modelo de negócios da economia digital, passando a ter uma dependência quanto ao fluxo internacional de bases de dados, em especial os ligados a pessoas, pela globalização (PINHEIRO, 2020, p. 10).

Dito isso, houve a necessidade de alinhar o compromisso das instituições com os indivíduos da sociedade digital, protegendo e garantindo direitos humanos fundamentais, como é o caso da privacidade.

O debate sobre o tema apareceu na União Europeia, consolidado com a promulgação do Regulamento de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, que objetivava proteger as pessoas físicas, quanto a tratativa dos dados pessoais (REGULAMENTO, 2016).

Contudo, com essa adesão realizada pela União Europeia, surgiu um efeito dominó, tendo em vista que se passou a exigir que os demais países e empresas que desejassem manter relações comerciais com ela criassem uma legislação similar à GDPR. Assim, o Estado que não possuísse tal legislação passaria a sofrer barreira econômica.

Na Europa, essa previsão dos dados pessoais como fundamental está na Carta dos direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. No Brasil, está previsto no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo (PINHEIRO, 2020, p. 11).

Nos Estados Unidos, a forma federalista que confere autonomia a cada um dos Estados torna a questão deveras complexa, já que existem leis distintas de privacidade e proteção de dados nos Estados da Califórnia, Nevada e Maine com discussão de projetos noutros estados.

Observa-se que a tutela da proteção à privacidade dos cidadãos não é tratada como direito fundamental, possuindo uma abordagem mais prática voltada para proteção, solução de situações específicas. Assim, a proteção à privacidade é baseada na quarta emenda, que garante que não haverá mandado de busca sem uma causa provável (IRIS, 2016).

Sabe-se que o direito à privacidade nasceu com o *Commow Lay* inglês, com o foco em conter os avanços da Coroa inglesa contra seus súditos rebeldes. Contudo, ao incluir esse conceito na Constituição dos Estado Unidos, preocuparam-se em limitar os ditames de um governo tirano, ao invés de exposições de suas vidas (IRIS, 2016).

Nesse sentido, o poder do Estado no âmbito constitucional estadunidense está voltado a permissão de investigar a vida do cidadão sem o devido processo legal. Logo, o intuito da nova legislação foi inovar e padronizar os atributos qualitativos quanto a proteção de dados pessoais, tendo efeitos econômicos, sociais e políticos, buscando equilibrar as relações nos negócios digitais sem fronteiras.

## **LGPD E O COMPARTILHAMENTO DE DADOS**

As empresas têm passado por grandes transformações, o que não deixa de ser desafiador, uma vez que precisam implementar a cultura da privacidade e proteção de dados. Para que isso se efetive, são necessários esforços em conjunto para implementação, o que demanda uma cultura de conscientização, mudança de postura e rotinas e que necessariamente demanda investimentos.

Assim, um aspecto que chama atenção através da lei de proteção de dados é o chamado consentimento, assim o usuário deve autorizar que suas informações sejam utilizadas pelas empresas e órgãos públicos.

Importante ponderar que o verdadeiro detentor do dado pessoal não é quem usa e nem o dono do banco de dados, mas sim estrita e exclusivamente a pessoa a quem ele diz respeito. Logo, muitos dados particulares estão sendo usados para fins não autorizados e, muitas vezes, à revelia do detentor dos dados.

Nesse sentido, Souza elucida que a base da Lei Geral de Proteção de Dados é o consentimento, sendo necessária a autorização dos usuários para o tratamento ser realizado. Dessa forma, o consentimento tem que ser atribuído de forma explícita e inequívoca (SOUZA, 2018).

Porém o consentimento – quando autorizado pelo detentor dos dados – poderá ser revogado a qualquer momento. Ao compartilhar esses dados, o Poder Público e o setor privado devem atender a finalidades específicas e embasados na lei, respeitando os princípios de proteção de dados pessoais.

Em casos de transferência de dados para o exterior, têm-se algumas particularidades a serem seguidas, como as listadas abaixo:

Para países ou organizações internacionais proporcionem grau adequado de proteção de dados pessoais;

Quando o controlador oferecer e comprovar, por meio de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência, cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais, selos, certificados ou códigos de

conduta regularmente emitidos, que está cumprindo com o disposto na LGPD;

Quando necessário para cumprimento de acordos da cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

Para proteção da vida do titular ou de terceiros;

Quando autorizada pela ANPD;

Quando resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

Para a execução de política pública;

Quando o titular fornecer seu consentimento de forma específica e em destaque para a transferência;

Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

Quando necessário para a execução de contrato do qual seja parte o titular;

Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (FIEMG, 2021, s/p).

A implantação sugere a criação de um Comitê de Segurança da Informação, para analisar a situação do procedimento quanto aos dados recebidos, bem como realizar um mapeamento sobre os dados pessoais em todo o ciclo da empresa. Além disso, avaliar o local de armazenamento, quem acessa e compartilha.

O compartilhamento de dados é compreendido como todas as situações em que os dados são difundidos internacionalmente ou interconectados.

Como já mencionado, para que um dado seja compartilhado, indispensável o consentimento. No entanto, existem casos em que é dispensável:

Esse rol é necessário para que não haja um engessamento nas ações e relações jurídicas, mas desde que baseadas e interpretadas exclusivamente com finalidades legais.

Exemplo de um desvirtuamento da finalidade no tratamento dos dados é quando determinados dados sensíveis são utilizados para comunicar e compartilhar informações referentes à saúde, objetivando obter vantagem econômica.

A implantação exige clareza nas ações, ou seja, as empresas não podem permitir cláusulas ou informações distorcidas, mal colocadas, lacunosas, a dar abertura a interpretações que prejudiquem o titular.

A par da informação gerada, está a responsabilidade de sua transparência, como anúncios que exigem políticas de privacidade e *cookies*, que garantem que a coleta e uso desses dados pessoais são pautados por uma relação clara entre marcas e consumidores impactados pela publicidade.

Ressalta Nobrega: “Para estar em conformidade, o uso de dados deve se encaixar em uma das 10 bases legais previstas na lei, e entre essas diversas bases legais estão, sem dúvida, o consentimento e o legítimo interesse as mais imediatas para o contexto do

marketing” (Cristiano Nobrega, CEO e cofundador do Tail by TOTVS fonte tecmundo.com.br acesso em 01/06/2022),

Não obstante, é imprescindível que a empresa se atente aos princípios inerentes da lei ora mencionada, bem como ao direito de privacidade do titular. Sabe-se que o titular dos dados possui o direito de solicitar a correção, exclusão, bloqueio dos seus dados no controlador. Existe previsão na LGPD para as atividades mencionadas, no artigo 5º, XIII, XIV.

### **Tratamento de Dados Agentes do Tratamento de Dados e Fiscalização**

Sabe-se que tratamento de dados é qualquer atividade que seja construída com dados pessoais que sozinhos ou em conjunto com outras informações permitem identificar o indivíduo. Assim, toda e qualquer situação que seja realizada com dados de uma pessoa é considerado como sendo tratamento de dados (BRASIL, 2018).

O Artigo 5º, inciso 9º da Lei 13.709 trata dos agentes de processamento (BRASIL, 2018). “Art. 5º Para os fins desta lei, consideram-se: IX - agentes de processamento: o controlador e a operadora”.

O controlador de dados é a pessoa singular ou coletiva, de direito público ou privado, responsável pelas decisões relativas ao tratamento de dados pessoais, ou seja, as empresas que recebem os dados. Dados dos titulares, sejam consumidores e/ou funcionários, entre outros. Os dados são recebidos pelo controlador e a estrutura de recebimento, processamento, destino e descarte dos dados são preparados, passando todas as diretrizes para a materialização do processamento pela operadora. (BRASIL, 2018)

O operador é a pessoa singular ou coletiva, de direito público ou privado efetivamente responsável pelo processamento dos dados na prática, podendo ser funcionário do destinatário/controlador dos dados, empresa terceirizada ou profissional autônomo.

Cabe ao operador realizar o processamento de acordo com as instruções propostas pelo controlador, que verificará o cumprimento das instruções e normas na matéria. O controlador e a operadora atuam em conjunto, como verdadeiros agentes de processamento, segundo o artigo 39 da LGPD (BRASIL, 2018).

Por certo, a Autoridade Nacional para a Proteção de Dados Pessoais (ANPD) é responsável por sancionar e fiscalizar em caso de não cumprimento da lei. Além disso, as organizações devem ter agentes específicos para controlar, operar e apoiar o processamento de dados, dependendo de seu volume e tamanho. Sabe-se ainda que os

gestores de bancos de dados pessoais nas empresas são obrigados a gerenciar riscos e falhas (TRT, 2021).

## **LGPD E AS EMPRESAS**

A LGPD impõe que tanto empresas públicas como as privadas devem realizar o tratamento dos dados pessoais. O processo de implantação necessita da adoção de processos, rotinas e procedimentos para que sejam garantidas a segurança e a aplicação de multas e penalidades que estão dispostas nessa lei.

Assim, o artigo 50 e parágrafos da Lei 13.709/2019 sugere que as empresas criem um Comitê Gestor de Proteção de Dados, permitindo a implantação, responsabilização, avaliações constantes, de modo a evidenciar a aplicabilidade da norma no ambiente corporativo.

O parágrafo 1º do artigo 50º dispõe acerca das regras de boas práticas, sendo necessário levar em consideração o tratamento de dados, a natureza, o escopo, a finalidade e outros. Assim, o parágrafo segundo do referido dispositivo trata da segurança e prevenção, possibilitando a implementação de um programa de governança em privacidade.

O empresário deverá se atentar às regras de governança, bem como à gestão dos contratos e normas internas.

Para que seja evitado o vazamento ilícito de dados é importante que sejam implementado controles internos alinhados, através de fundamentos éticos e de boas práticas empresariais (ALVARES, FREITAS, 2022).

Logo, A governança corporativa trata-se de um sistema onde as empresas e outras organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, de modo a envolver os sócios, bem como os conselhos de administração, diretoria e outros (ALVARES, FREITAS, 2022).

Além disso, essas boas práticas são capazes de alinhar os interesses com a finalidade de preservação e otimização do campo econômico, facilitando o acesso a recursos, tendo em vista uma gestão organizada com sua longevidade e bem comum (ALVARES, FREITAS, 2022).

Ademais, seguindo essas premissas, aqueles que possuem um quadro de governança corporativa possuem maior credibilidade perante ao mercado. Dito isso, a implementação de controles internos com o objetivo de diminuir o cometimento de ilícitos, estão ligadas a prática dessa governança e a boas práticas empresariais (ALVARES, FREITAS, 2022).

A implantação da lei faz surgir fases que necessitam de adaptação: sensibilização, diagnóstico e preparação, avaliação e organização, mapeamento, políticas, processos, treinamentos e monitoramento.

A primeira fase é a da sensibilização, que ocorre com a conscientização da alta liderança. Posteriormente vem a fase do diagnóstico e preparação que se trata da nomeação de um Comitê de Governança, bem como atribuição de responsabilidades deste, nomeação do encarregado de proteção de dados, entre outros (OLIVEIRA, 2021).

Logo depois, avaliação e organização, onde serão estipulados quais direitos os titulares dos dados possuem ou deveriam possuir, bem como uma definição de planos de ações para dirimir as demais etapas entre outras finalidades (OLIVEIRA, 2021).

A fase do mapeamento vem a seguir, e correlaciona os tratamentos atuais aos princípios e normas, identificando os responsáveis para tratar desses dados, identificando e avaliando medidas de segurança e mais (OLIVEIRA, 2021).

Posteriormente, a prática da política evidencia-se com a realização de ajustes nas políticas relacionadas à privacidade de dados. Em sequência, a fase de processos que cria mecanismos para que seja efetivado o *compliance*, desenvolvendo políticas de prevenção de perdas de dados pessoais. Já a fase do treinamento visa capacitar os colaboradores sobre essas novas diretrizes (OLIVEIRA, 2021).

Por fim, a fase de monitoramento constitui-se para evidenciar se os ajustes as novas leis e regulamentos estão mostrando resultados e como estão impactando o dia a dia da empresa.

Logo, a implantação é extensa, muitas vezes dispendiosa no que se refere a tempo, pessoas e investimentos financeiros. No entanto, extremamente necessária e merece que cada etapa seja tratada com o devido cuidado e de forma individualizada, embora todas as fases se correlacionem intimamente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi debatido como o direito à proteção de dados carecia de uma lei específica de proteção. O avanço da sociedade globalizada exigiu sua criação e logo o tema tem conquistado recinto no ordenamento jurídico nacional e internacional. Os dados pessoais são considerados como direito fundamental, tendo em vista o advento da Emenda 115 de 2022, que atribui a eles proteção como sendo garantia fundamental.

O arcabouço legislativo é essencialmente garantista, por possuir um cabedal extenso com relação à proteção de dados que encontra aparato internacional, a exemplo

disso na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como as especificidades de proteção trazida pela LGPD que protegem os dados pessoais.

O fundamento cardeal para o reconhecimento da proteção de dados foi o alicerce dos direitos fundamentais, somados à necessidade de implantar uma legislação sobre a temática, para acompanhar as outras nações. Malgrado a sua condecoração como direito fundamental, encontra-se óbice na sua aplicabilidade, tendo em vista ser um grande desafio para empresas e entidades públicas se adequarem a essa nova perspectiva.

Toda a política de implantação da LGPD exige das empresas um processo amplo e metucioso da nova ordem e cultura de tratamento e proteção de dados.

Não se pode olvidar que a proteção tem amplo e irrestrito alcance, por conseguinte o seu tratamento, sendo garantido ao titular do dado o direito de exigir respostas acerca de como esse dado está sendo tratado, de modo a evidenciar que qualquer desvirtuamento incida responsabilização.

Assim, a instituição da LGPD se revelou como uma importante base legal que direciona as ações para que seja garantida ao mesmo tempo a utilização dos dados, seu compartilhamento e proteção de todos os atores sociais envolvidos nessa cadeia globalizada.

No entanto, a par dessa inovação legal, impõe-se um grande desafio a ser enfrentado, notadamente pelo setor empresarial, que é a implantação de todas as etapas no ambiente corporativo. As empresas tem dificuldades, desde a conceituação do que seja dado pessoal até a identificação de alguma medida de segurança dessas informações, logo, não tem tomado o devido cuidado por não identificar a importância do objeto da norma.

Além disso, é inegável que os setores tanto público como privado precisam investir em novos processos, contratar profissionais habilitados de modo a estruturar essas mudanças no ambiente corporativo. Exemplo disso, é a figura do DPO (*Data Protection Officer*), profissional responsável por atender as demandas da LGPD, e precisa deter qualidades multidisciplinares, como conhecimento da legislação, habilidade com tecnologia e capacidade de gerir projetos. Inegavelmente é um profissional diferenciado e, portanto, de remuneração especial.

Todavia, é necessário aplicar a lei, que estabelece uma via de mão dupla. Ao passo que prevê benefícios e segurança para todos os atores envolvidos, garante à empresa que está em conformidade e atende boas práticas de governança, segurança de dados, gerando

um nível de confiança para com terceiros envolvidos nessa cadeia, de modo a garantir sua perenidade e bons resultados.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade a intimidade**. 2005. P.20. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/33154/34767/cap09.pdf/04061934-de43-437e-a2a4-9a68947dafa0>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CARTILHA. **Lei Geral de proteção de dados pessoais**. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/dnit/pt-br/acesso-a-informacao/protecao-de-dados-pessoais-lgpd/cartilha\\_lgpd\\_2021.pdf](https://www.gov.br/dnit/pt-br/acesso-a-informacao/protecao-de-dados-pessoais-lgpd/cartilha_lgpd_2021.pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.

CONTENT. Rock. **Dados pessoais, sensíveis e anônimos: saiba o que são e para que eles servem**. 2021. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/dados-pessoais-sensiveis/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CHIQUITA, Thiago Abdelmajed. Oliveira, Fernão Justen. **Liberdade, privacidade, personalidade: os direitos fundamentais na LGPD**. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludimila/Downloads/IE163-Thiago-DtosFundLGPD.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CRAVO, Daniela C. CUNDA, Daniela Z. G. RAMOS, Rafael. 2021 p.71. Disponível em: [https://lproweb.procompa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu\\_doc/ebook\\_lgpd\\_e\\_poder\\_publico\\_23052021.pdf](https://lproweb.procompa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.

Mendes, Laura – Revista dos Tribunais, **Caderno Especial** – novembro de 2019, p. 36

Mendes, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: Violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

A.F., DE SOUZA BARROS, E. E.Lgpd-lei geral de proteção de dados pessoais em tecnologia da informação: Revisão sistemática. **RACE-Revista de Administração do Cesmac**, v.4,p.58-67,2019.

ALVARES, Alonso Santos. FREITAS, Bruna. **A importância da Governança Corporativa e do Compliance no que tange a LGPD**. 2022 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358621/a-importancia-da-governanca-corporativa-e-do-compliance-a-lgpd>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

Kaius Vinícius Barbosa CARVALHO; Letícia Aparecida Barga S. BITTENCOURT. **PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS DADOS PESSOAIS PELA LGPD**. JNT- Facit Business and Technology Journal. **QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022**. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 65-86. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

CARTILHA. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Outubro de 2020. Disponível em: [http://www.finep.gov.br/images/aceso-a-informacao/2021/04\\_02\\_2021\\_CARTILHA\\_lei\\_geral\\_de\\_protecao\\_de\\_dados\\_18\\_11.pdf](http://www.finep.gov.br/images/aceso-a-informacao/2021/04_02_2021_CARTILHA_lei_geral_de_protecao_de_dados_18_11.pdf). Acesso em out. 2022.

CANCELIER, M. V. L. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Sequência. N. 76, p. 213-240, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6387/DF. Relator: Rosa Weber. 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 25 jan. 2022.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. V. 12 n.2. 2011. Espaço Jurídico. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 26 jan. 2022.

FIEMG. **Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais. 2021. Disponível: <https://www7.fiemg.com.br/publicacoes-internas/LGPD%20FAQ> Acesso em: 29 nov. 2021.

GARCEL, Adriane et al. **Lei Geral de Proteção de Dados: Diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica**. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/42.+Artigo+Lei+Geral+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados.pdf/f4e4281e-2318-9799-39a8-f394a68230b3>. Acesso em: 25 jan. 2022.

IRIS. Instituto de Referência em Internet e Sociedade. **Proteção de dados pessoais no cenário internacional: breves comentários sobre os modelos norte-americano e europeu e o direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://irisbh.com.br/protecao-de-dados-pessoais-no-cenario-internacional-breves-comentarios-sobre-os-modelos-norte-americano-e-europeu-e-o-direito-brasileiro/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

JUNIOR, A. G. R.A. GUERRA, G. R. **Privacidade no âmbito da lei geral de proteção de dados pessoais**. 2019. Disponível em: [https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/Artigo-LGPD-Versa%CC%83o\\_final.pdf](https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/Artigo-LGPD-Versa%CC%83o_final.pdf). Acesso em: 07 jun. 2022.

MOTA, Ivan Dias da. **Fundamentos da LGPD: Círculos Concêntricos e sociedade de informação no contexto de direitos da personalidade**. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludimila/Downloads/4330-371377075-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

Kaius Vinícius Barbosa CARVALHO; Letícia Aparecida Barga S. BITTENCOURT. **PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS DADOS PESSOAIS PELA LGPD**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 65-86. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

MPF. **Fundamentos e Princípios.** 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd/fundamentos-e-principios> Acesso em: 07 jun. 2022.

OLIVEIRA, Maria Luiza Maia. **Como preparar as empresas para a LGPD.** 2021. Disponível em: <https://www.fecomerciomg.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha-LGPD.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PINHEIRO. Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº13.709/2018 (LGPD).** 2 ed. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt>. Acesso em: 25 nov. 2021.

RAMOS, Claudio. SANTANA, Julius. **Conheça os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** 2021. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br>. Acesso em: 07 jun. 2022.

REGULAMENTO. **UNIÃO EUROPEIA 679/2016** DE 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679> Acesso em: 25 nov. 2021.

SILVA, Michael César; SANTOS, Wellington Fonseca. **O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.15, n. 30, jul./dez. 2012 – ISSN 1808-9429. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2012v15n30p119>. Acesso em: 26. jan. 2022.

SOLOVE, Daniel. **The Digital Person. Technology and Privacy in the Information Age.** New York: New York University Press, 2004, p. 19.

SOUZA, Thiago P. Vieira. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a [in]civildade do uso de cookies.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23198/3/ProteçãoDadosPessoais.pdf> >. Acesso em: 29 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 4ª Região. **Proteção de Dados.** 2021 Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 26 jan. 2022.